



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001854/2002-31
ACÓRDÃO	3102-002.875 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FINIVEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO EX-TUNC.

O prazo de 10 (dez) anos para se efetivar a decadência para o lançamento de créditos tributários referentes a contribuições sociais foi considerado inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF, nº 8, a qual produziu efeitos ex-tunc. O prazo decadencial a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, do CTN, quando houver pagamento antecipado.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

EMPRESAS DE FACTORING. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA.

Para as empresas de factoring as receitas que devem ser consideradas como parte do seu faturamento e classificadas como sua receita bruta, por serem decorrentes de sua atividade empresarial típica, são as referentes aos serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring), assim como listadas na alínea d, inciso III, do § 1º, do art. 15, da Lei nº 9.249/1995.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

EMPRESAS DE FACTORING. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA.

Para as empresas de factoring as receitas que devem ser consideradas como parte do seu faturamento e classificadas como sua receita bruta, por serem decorrentes de sua atividade empresarial típica, são as referentes aos serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring), assim como listadas na alínea d, inciso III, do § 1º, do art. 15, da Lei nº 9.249/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência dos períodos de apuração anteriores a 05/1997, e afastar a autuação sobre as receitas com juros, as outras receitas financeiras e receitas não operacionais devem ser excluídas do montante autuado, de forma a que persista a autuação apenas sobre as receitas identificáveis como referentes ao factoring e a cobranças.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luís Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-09.984, proferido pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São

Paulo 01/SPO1, e-fls 252 a 274, que por unanimidade julgou improcedente a Impugnação ao Auto de Infração.

A Autoridade Tributária em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0816600 2001 00417 8, verificou em procedimento de auditoria que a Recorrente não teria oferecido à tributação do PIS/COFINS diversas receitas referentes aos anos calendários de 1996 a 2000, conforme podemos acompanhar do trecho do Termo de Verificação Fiscal reproduzido abaixo.

ANÁLISE: ANO-BASE 1996:

O contribuinte optou pelo lucro presumido, tendo entregue sua DIRPJ/97 em 30/05/1997.

Conforme art. 173, inciso I e parágrafo único, do CTN, haverá o término no lapso decadencial em 30/05/2002 para o IRPJ.

Da análise da DIRPJ, observamos que o contribuinte ofereceu à tributação pelo lucro presumido a receita bruta de R\$.108.988,23.

O contribuinte apresentou o razão analítico no período, onde verificamos a existência das seguintes receitas contabilizadas:

Receitas de Factoring..... 2720....41.01.04.0001.....saldo final em 31/12/1996: R\$. 89.495,34
 Receitas de serviços2747....41.01.06.0001.....saldo final em 31/12/1996: R\$. 19.492,89
 Receitas de juros s/duplicatas..1724....41.02.01.0001.....saldo final em 31/12/1996: R\$. 50.465,26
 Receitas com cobrança.....1821.....saldo final em 31/12/1996:R\$.204.270,44
 Total..... R\$.363.723,93

Facilmente se observa que a receita de juros sobre duplicatas e as de cobrança não foram oferecidas à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo contribuinte.

Observa-se que o lucro contábil do contribuinte foi de R\$.247.512,39, cerca de 68% das receitas acima, de forma que as receitas de cobrança não podem ser consideradas como recuperação de despesas, que não existiriam e sim como efetiva receita de prestação de serviços de cobrança.

De acordo com a Instrução Normativa SRF No. 11/96, os ganhos de capital, de mais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas outras que não a receita bruta das vendas e serviços serão acrescidos à base de cálculo do lucro presumido para efeito da incidência do imposto, inclusive os juros ativos e as variações monetárias ativas.

Desta forma, a receita de juros deveria ter sido oferecida à tributação pelo lucro presumido pelo contribuinte e deverá ser feito o lançamento de ofício sobre a referida receita para exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Além disso, o contribuinte deixou de oferecer à tributação do lucro presumido as receitas de juros decorrentes de aplicações financeiras de R\$. 8.965,15, no período, que deveriam integrar a base de cálculo do IR e da CSLL no período.

Diante do exposto, serão constituídos os respectivos créditos tributários das receitas não declaradas.

ANÁLISE: ANO-BASE 1997:

Neste ano o contribuinte estava obrigado legalmente ao lucro real, tendo entregue a DIRPJ/98 com as seguintes receitas:

Receita da Prestação de Serviços: R\$. 183.568,32
 Receitas de juros de capital: R\$. 8.768,47
 Outras Receitas Operacionais R\$. 248.383,94

Para a base de cálculo do PIS, o contribuinte ofereceu a soma de R\$. 189.412,62.

No livro diário e na planilha apresentados pelo contribuinte encontramos:

Receita de aplicações financeiras: R\$. 8.768,47
 Receita de cobrança: R\$. 240.183,69
 Receita de juros: R\$. 6.481,71
 Receita de Factoring: R\$. 151.062,12
 Receita de serviços: R\$. 32.506,20

Podemos perfeitamente constatar que as outras receitas operacionais constituídas de receitas de juros e de cobrança também neste ano não foram oferecidas A. tributação do PIS e COFINS.

ANÁLISE: ANO-BASE 1998:

Neste ano, o contribuinte declarou os seguintes valores de receita:

07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS 189.874,73

08.RECEITA DA Prestação DE Serviços 32.151,40

23.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS 339.686,80

Para o PIS, o contribuinte ofereceu R\$. 222.026,13, excluindo as outras receitas financeiras e para a COFINS o contribuinte ofereceu R\$. 104.668,84, excluindo-se as outras receitas financeiras e parte das receitas de factoring mal declaradas como de revenda de mercadorias.

No livro diário e na planilha encontramos as receitas de R\$. 222.026,13 e R\$. 339.686,80 compatíveis com os valores declarados.

Desta forma, visando defender os interesses da Unido, será constituído o crédito tributário relativo ao PIS, lançado no mês de dezembro de 1998 e o da COFINS mensalmente, no que puder ser comparado com o PIS declarado e o restante no mês de dezembro, o que não causará prejuízo ao contribuinte, uma vez não termos o livro razão para apuração mensal das contribuições.

ANÁLISE: ANO-BASE 1999:

Para 1999, o contribuinte informou as seguintes receitas em sua DIPJ:

07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS 86.570,98

08.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS 19.183,05

24.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS 138.600,28

41.OUTRAS RECEITAS NAO OPERACIONAIS 53.116,65

total R\$. 297.470,96

Para o PIS e COFINS, o contribuinte ofereceu R\$. 204.610,26, havendo, portanto, uma diferença de R\$. 84.562,06 entre as bases de cálculo.

Para o ano de 1999, o contribuinte apresentou cópia de parte do razão e planilha de onde extraímos os seguintes valores:

Receita de Prestação de Serviços: R\$. 19.183,05

Receita de Factoring: R\$. 86.570,98

Outras receitas R\$. 123.172,52

41 Receitas financeiras diversas R\$. 15.224,60

Receitas não operacionais: R\$. 42.267,24

Conclui-se, com base nos documentos que as outras receitas operacionais e parte das receitas de cobrança não foram oferecidas à tributação, todavia, a partir de fevereiro de 1999 todas as receitas, independentemente de sua denominação passaram a ser tributadas de forma que será constituído o crédito tributário correspondente, também com fato gerador em dezembro a fim de resguardar o interesse público sem prejudicar o contribuinte, apesar deste não estar colaborando adequadamente com a fiscalização.

ANALISE: ANO-BASE 2000:

Neste ano, o contribuinte informou na DIPJ as seguintes receitas:

08.RECEITA DA PRESTACAO DE SER VICOS 84.376,74

24.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS 50.345,21

43.OUTRAS RECEITAS NAO OPERACIONAIS 33.993,30

total R\$ 168.715,25

Para o PIS e COFINS, o contribuinte ofereceu R\$. 134.721,93, uma diferença de R\$. 33.993,30, ou seja, as receitas não operacionais não foram oferecidas à tributação.

Assim como nos anos anteriores, será feita a constituição do crédito tributário dos valores não oferecidos à tributação, todavia, em lançamento mensais, uma vez que a documentação apresentada, cópia de razão analítico, permite a apuração mensal das receitas.

A Recorrente apresentou Impugnação ao auto de infração e esta foi julgada em Primeira Instância nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: COFINS. DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito relativo à Cofins decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito relativo a Cofins decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não cabe A. autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM os membros da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTES os lançamentos da Cofins e da Contribuição ao PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 13 de setembro de 2006, e apresentou Recurso Voluntário no dia 11 de outubro de 2006.

Em seu Recurso Voluntário alegou o seguinte:

- I. Os créditos lançados teriam decaído pelo decurso de prazo de cinco anos previsto no art. 150, do CTN.
- II. Incorreu em erro ao registrar valores decorrentes de cobrança de seus próprios créditos com terceiros, que não haviam sido pagos como receitas, mas não se tratam de serviços de cobrança para terceiros, e que seria aplicável o inciso III, do art. 7º, da IN RFB nº 11, de 21/02/2006.
- III. Não caberia a incidência de PIS/COFINS sobre outras receitas financeiras, pois a atividade da Recorrente resume-se à diferença entre o valor do título e o valor pago ao alienante.
- IV. A Lei nº 9.718/1998, seria inconstitucional, por ter ampliado a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS do faturamento para a totalidade das receitas.

Finalmente apresenta o seguinte pedido:

III — O PEDIDO

44. Face ao exposto, evidenciada a total falta . de fundamento da acusação fiscal, a Recorrente, certa da criteriosa orientação e senso jurídico desse E. Conselho de Contribuintes requer o provimento do seu recurso para que seja determinado o cancelamento integral dos Autos de Infração de COFINS e PIS.

Termos em que, p. deferimento.

O processo foi julgado no Segundo Conselho de Contribuintes, que houve por bem converter o julgamento em diligência através da Resolução nº 204-00.540, de 12 de março de 2008, e-fl 426.

Após o retorno da diligência o processo foi distribuído para novo julgamento.

No dia 23 de maio de 2013, o processo veio a julgamento no CARF, e a 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção, resolveu que o julgamento deveria ser convertido em diligência, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

(...)

Conforme decisão do STJ no Recurso Especial nº 973.733, julgado pela sistemática do art. 543C, do CPC, quando os tributos são sujeitos ao lançamento por homologação, a regra é que o lustro decadencial inicia na data do fato gerador. A exceção à regra para esses tributos ocorre somente quando o contribuinte não antecipa o pagamento, o que leva o prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN. Logo, para saber qual o início do prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o crédito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser analisado se houve ou não a antecipação do pagamento, ainda que seja parcial.

Contudo, nos autos não está clara a informação se houve ou não a antecipação do pagamento. Desse modo, faz-se necessário converter o julgamento em diligência mais uma vez, para que os autos retornem à delegacia de origem, a fim de que sejam dirimidas as seguintes dúvidas:

- 1) Houve pagamento, ainda que parcial, do PIS e da COFINS, nos períodos lançados?*
- 2) Houve autuação de IRPJ e/ou CSLL em razão do mesmo fato?*
- 3) Caso exista a autuação de IRPJ e/ou CSLL, indicar o número do processo.*

Após a realização de diligência, deve-se elaborar relatório com as conclusões, do qual a Recorrente deve ser intimada a se manifestar no prazo de trinta dias. Finalizado esse prazo, os autos devem retornar ao CARF, para que seja julgado o mérito.

Ex positis, converto o julgamento em diligência, nos termos propostos acima.

O processo voltou a julgamento naquela mesma turma do CARF, onde através do Acórdão nº 3401-002.942, julgado no dia 18 de março de 2015, assim decidiu:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF. COMPETÊNCIA PARA JULGAR LANÇAMENTOS DECORRENTES DO LANÇAMENTO DO IRPJ.

É da Primeira Seção de Julgamento do CARF a competência para julgar Recursos Voluntários que tratem de lançamento de tributos, quando procedimentos do lançamento sejam conexos, decorrentes ou reflexos de procedimento que exija IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser da competência da Primeira Seção de Julgamento.

O processo foi enviado para a 1ª Seção do CARF, que em julgamento de 15 de dezembro de 2022, resolveu através da Resolução nº 1301-001.106, da seguinte forma:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, ante a ausência de competência da 1ª Seção, por se tratar de lançamento de PIS e COFINS, não reflexo de IRPJ; devendo o processo ser encaminhado para julgamento pela 3ª Seção.

Finalmente, o processo foi sorteado para minha relatoria e indicado para julgamento nesta 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 3ª Seção.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Decadência

Alega a Recorrente que os créditos lançados teriam decaído por força do prazo decadencial previsto no §4º, do art. 150, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Por sua vez a Decisão de Primeira Instância afastou esta pretensão, fundamentando as suas razões de decidir no que previa o art. 45, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 2.173/1997, conforme se reproduz abaixo.

DECADÊNCIA

6. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) integram o rol das chamadas "contribuições para a seguridade social", com fundamento no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988: (...)

6.1. Com efeito, ainda quanto A. pretensão da interessada de considerar decaído o direito de lançamento da Fazenda Pública, deve-se considerar, também, que as disposições contidas no artigo 70 c/c art. 28 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173/97, e no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, a seguir transcritos, peiem termo à questão:

(Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social)

"Art. 70 - O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II-(..)

§ 2º - O disposto no caput só se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir da competência de janeiro de 1986."

(Lei nº 8.212/91)

"Art. 45 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

(..)"

6.2. Conforme acima explicitado, conclui-se que, em existindo lei fixando prazo para apuração e constituição do crédito relativo à contribuição lançada, deverá ser obedecido o prazo de dez (10) anos nela previsto.

6.3. Tanto é assim que o Regulamento das Contribuições ao PIS e da COFINS — Decreto nº 4.524, de 17/12/2002, em seu artigo 95, repisa a determinação contida nº artigo 45 acima transcrito:

Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento do crédito tributário anteriormente efetuado.

6.4. Assim sendo, é inconteste que sobre o crédito tributário lançado, em 06/05/2002, não se operou a pretendida decadência, uma vez que referente a fatos geradores ocorridos no período de 31/01/1996 a 31/12/2000.

O período lançado compreende os períodos de apuração de janeiro de 1996, e-fl. 114, a dezembro de 2000, para o PIS/COFINS, e foi dada ciência do auto de infração no dia 06 de maio de 2002.

De fato, o prazo decadencial destas contribuições era regido pelo art. 45, da Lei nº 8.212/1991, no entanto, foi publicada Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 20 de junho de 2008, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Com efeito, a apuração das contribuições era regulada pelo art. 45, da Lei nº 8.212/1991, o qual foi julgado inconstitucional com efeito *ex-tunc*, de forma que entendo que o prazo a ser aplicado é de 5 (cinco) anos, conforme o previsto nos art. 150 ou 173, do CTN.

Apesar disto, no texto do Auto de Infração, a Autoridade Tributária faz considerações sobre a contagem do prazo de decadência pela aplicação do art. 173, do CTN, o que implicaria na ausência de pagamento pelos períodos de apuração lançados.

Nas e-fls 480 e 481, encontramos relatório do Sistema de Informações da Arrecadação Federal para todos os meses entre 1996 e 2000, da Recorrente, com os códigos de receita 2172 e 8109, respectivamente COFINS Faturamento e PIS Faturamento.

Neste sentido acato as alegações da Recorrente de que aplica-se o prazo do art. 150, do CTN, de maneira que os fatos geradores anteriores a 05 de maio de 1997 foram alcançados pela decadência.

Sendo assim, reconheço a decadência dos fatos geradores relacionados aos períodos de apuração de 01/1996 a 04/1997.

Receitas de Cobranças de Créditos Próprios

Este tema foi tratado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que resolveu por converter o julgamento em diligência (e-fl. 438), nos seguintes termos:

Afinal, a receita de cobrança que está sendo tratada nestes autos refere-se a créditos próprios ou de terceiros?

Não há elementos que respondam a essa indagação.

Outro ponto de imprescindível esclarecimento: essa mesma receita de cobrança é oriunda de que atividade realizada pela empresa? Pergunto de outra forma: o que faz a empresa para auferir tal receita?

Esses dois pontos, por conseguinte, devem ser elucidados para um perfeito deslinde da presente controvérsia.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que venham aos autos elementos que

comprovem se a receita de cobrança aqui discutida refere-se a créditos próprios ou de terceiros e, ainda, qual a atividade realizada pela contribuinte para auferir tal receita.

A diligência retornou com o seguinte resultado

Informou que a atividade desenvolvida pela empresa é composta da prestação de serviços de assessoria na gestão de contas a receber da empresa cliente, e pela prática comercial através da cobrança de recebíveis, duplicatas, etc, oriundos exclusivamente das empresas clientes, conforme descrição do seu objeto no Contrato Social.

Faz parte do objeto da empresa a compra, à vista de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou prestação de serviços realizadas a prazo por suas clientes da sociedade(duplicatas).

A receita erroneamente contabilizada com a denominação de "receita de cobrança" corresponde As receitas dos títulos de crédito que deixaram de ser pagos no vencimento.

Sendo que essa receita está intimamente relacionada com a atividade da empresa (receita operacional), entendemos que deva ser computada na base de cálculo da COFINS.

Neste ponto, acato o resultado da diligência e considero sem razão à Recorrente.

Inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998.

A questão da constitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, foi tratada em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 110, conforme a seguir:

Tema 110 - Ampliação da base de cálculo da COFINS

Há Repercussão?

Sim Relator(a):

MIN. CEZAR PELUSO Leading Case:

RE 585235 Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao equiparar os conceitos de faturamento e receita bruta.

Tese:

É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

A Recorrente tem por objeto social o *factoring*, conforme trecho do contrato social, que reproduzo a seguir:

Artigo 3º: O objeto da sociedade será efetuar negócios de fomento mercantil(factoring), que consistem na prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica, acompanhamento das contas a receber e a pagar, seleção e avaliação de devedores ou fornecedores de clientes da sociedade e conjugadamente aos serviços poderá haver a compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas clientes da sociedade.

As receitas que foram apontadas pela Autoridade Tributária como não tendo sido reconhecidas como receitas tributáveis são:

I. Ano 1996

Facilmente se observa que a receita de juros sobre duplicatas e as de cobrança não foram oferecidas à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo contribuinte.

II. Ano 1997

Podemos perfeitamente constatar que **as outras receitas operacionais** constituídas de **receitas de juros e de cobrança** também neste ano não foram oferecidas A. tributação do PIS e COFINS.

III. Ano 1998

Para o PIS, o contribuinte ofereceu R\$. 222.026,13, **excluindo as outras receitas financeiras e para a COFINS** o contribuinte ofereceu R\$. 104.668,84, **excluindo-se as outras receitas financeiras e parte das receitas de factoring mal declaradas como de revenda de mercadorias.**

IV. Ano 1999

Conclui-se, com base nos documentos que **as outras receitas operacionais e parte das receitas de cobrança não foram oferecidas à tributação**, todavia, a partir de fevereiro de 1999 todas as receitas, independentemente de sua denominação passaram a ser tributadas de forma que será constituído o crédito tributário correspondente, também com fato gerador em dezembro a fim de resguardar o interesse público sem prejudicar o contribuinte, apesar deste não estar colaborando adequadamente com a fiscalização.

V. Ano 2000

Para o PIS e COFINS, o contribuinte ofereceu R\$. 134.721,93, uma diferença de R\$. 33.993,30, ou seja, **as receitas não operacionais não foram oferecidas à tributação.**

As bases de cálculo para o PIS/COFINS cumulativos são determinadas pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970 e nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

(...)

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973)

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971 -> 2%;
- b) no exercício de 1972 - 3%;
- c) no exercício de 1973 e subseqüentes - 5%.

§ 2.º - **As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.**

(Lei Complementar nº 7/1970)

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

(Lei Complementar nº 70/1991)

Já o dispositivo da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que foi considerado inconstitucional foi o § 1º, do art. 3º, desta Lei.

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Entendeu o STF que houve uma ampliação indevida do conceito de faturamento, que estava identificado nas Leis Complementares como Receita Bruta.

O conceito de faturamento para fins de determinação da base de cálculo do PIS/COFINS, em contribuintes que sejam instituições financeiras, está em discussão no Tema 372, de repercussão geral, ainda não transitado em julgado em relação ao julgamento do RE 609.096/RS, que já possui Acórdão com a seguinte ementa:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Instituições financeiras. Receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas.

1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.

2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED.

3. É possível conferir interpretação ampla ao conceito de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS, ante a base faturamento.

4. No caso das instituições financeiras, as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas consistem em faturamento, podendo ser tributadas pelo PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

6. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(STF. Recurso Especial 609.096/RS, Ministro Redator-Acórdão Dias Toffoli, julgado em 13/06/2023)

O termo Receita Bruta está definido no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Ocorre, entretanto, que as empresas de *factoring* não são instituições financeiras, nos termos da Resolução CMN nº 2.144, de 22 de fevereiro de 2005.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 22.02.95, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI, da referida Lei, e face ao contido no art. 28, "parágrafo 1º, alínea ""c.4""", da Lei nº 8.981, de 20.01.95, que conceitua como "*factoring*" a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços,

RESOLVEU:

Art. 1º **Esclarecer que qualquer operação praticada "por empresa de fomento mercantil ("*factoring*") que não se ajuste ao" "disposto no art. 28, parágrafo 1º, alínea ""c.4""", da Lei nº 8.981, de" 20.01.95, e que caracterize operação privativa de instituição financeira, nos termos do art 17, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, constitui ilícito administrativo (Lei nº 4.595, de 31.12.64) e criminal (Lei nº 7.492, de 16.06.86).**

Já a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, tinha em seu art. 28, § 1º, alínea c.4, o seguinte texto:

Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade. (Vide Lei nº 9.065, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

(...)

c.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*). (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

Este artigo foi revogado pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a qual tem o mesmo texto na alínea d, do inciso III, do §1º, do seu art. 15, de forma que aqui encontramos as operações que são decorrentes da atividade empresarial típica de uma empresa de *factoring*, e que devem compor o seu faturamento, ou receita bruta, caso estivéssemos adotando a posição do Tema 372, do STF.

Apesar das similitudes que poderiam levar o senso comum a comparar as empresas de *factoring* com instituições financeiras, nós já constatamos que o Banco Central do Brasil não as considera desta forma, visto que a Resolução CMN nº 2.144/1995 determina que é ilícito às empresas de *factoring* praticarem atos que são privativos de instituições financeiras, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

O Parecer Normativo COSIT nº 5, de 10 de abril de 2014, também circunscreve a atividade empresarial das empresas de factoring àquelas atividades descritas no art. 15, da Lei nº 9249/1995, como podemos depreender do trecho transcrito a seguir:

12. O desconto financeiro, efetuado em uma instituição financeira, caracteriza-se pela cessão onerosa de títulos de crédito mediante a transferência apenas do crédito, permanecendo o cedente com a responsabilidade pela insolvência do título, seja por meio de aval ou qualquer outra cláusula de responsabilidade pessoal, necessariamente estipulado no contrato no qual se ampara a cessão. Isso porque o contrato típico dessa modalidade de transação configura-se como um mútuo de valor e vencimento coincidentes com o título, o que traduz uma operação exclusiva das instituições financeiras, sendo remunerada pelos juros incorridos entre o momento da cessão e o da liquidação do título. Os fatores de risco da operação concentram-se muito mais no mútuo do que no título.

13. Já no desconto mercantil, denominado por faturização ou factoring quando operado por empresas dedicadas a essa atividade, todos os elementos do título são transferidos ao cessionário, e não admite qualquer cláusula que leve à responsabilidade do cedente pelo risco de crédito.

(...)

15. As decisões distinguem a faturização do desconto financeiro dissociando o crédito do respectivo risco, ao afirmar que é o risco que a faturizadora adquire efetivamente. Na lógica adotada pela jurisprudência, a situação do crédito e a do risco definem a natureza das operações com títulos de crédito, concluindo que o desconto financeiro pretende o crédito, mas não o risco. Já na faturização a cessão visa o risco, e não o crédito. Nessa perspectiva, o crédito e o risco, como elementos distintos, podem ter valores econômicos diferentes na cessão de títulos, sendo o crédito definido pelo valor a ser pago pelo devedor, e o risco, com preço avaliado e negociado entre cedente e cessionário.

16. Por sua vez, a securitização de títulos de crédito trata de converter o risco de crédito de uma determinada carteira em valor mobiliário, de forma a diluir o risco no mercado de capitais, e constituir um instrumento financeiro próprio desse mercado. Como tal, pressupõe supervisão dos órgãos reguladores: Banco Central do Brasil (BACEN) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM)).

*17. No Brasil, a securitização de ativos surgiu em empresas não financeiras, evoluindo para as instituições financeiras com a edição de normas, tais como a Lei nº 9.514, de 1997, e Resolução CMN/BACEN nº 2.686, de 26 de janeiro de 2000, para créditos imobiliários, Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, para créditos agrícolas, e Resolução CMN/BACEN nº 2.836, de 30 de maio de 2001, para créditos financeiros. Além de disciplinar as operações, criaram instrumentos específicos de emissão exclusiva da securitizadora regulamentada, tais como o CRI (Certificado de Recebíveis Imobiliários) e CRA (Certificado de Recebíveis do Agronegócio). **Pela falta de regulamentação própria, a securitização de recebíveis comerciais adotou o uso de instrumento de captação já instituído no mercado de capitais: a debênture.***

(...)

19. Tem-se portanto que, em se tratando de direitos creditórios comerciais, tanto a securitização quanto a faturização operam a compra de direitos creditórios originados em vendas a prazo de bens e serviços, configurando modalidades distintas de fomento mercantil, que só se distinguem pela destinação dos títulos adquiridos, ou seja, a securitização se caracteriza pela formação de lastro para os títulos mobiliários emitidos, e a faturização se ocupa da formação de carteira própria. Contudo, em ambos os casos a aquisição de recebíveis comerciais é regida pelas mesmas regras, dispostas nos arts. 287 e 295 do Código Civil (CC).

20. Dessa forma, não há qualquer justificativa para conferir tratamentos tributários distintos a empresas que exerçam atividade de securitização de créditos comerciais ainda que não haja regulamentação específica estabelecida em lei comercial.

(...)

21. Por essa razão, e por se tratar de empresas dedicadas à compra de direitos creditórios originários de vendas a prazo de bens e serviços, tal como disposto no art. 14, inciso VI, da Lei nº 9.718, de 1998,

as securitizadoras de direitos creditórios comerciais sujeitam-se a tributação obrigatória pelo regime do lucro real, assim como as faturizadoras, cabendo-lhes portanto, o mesmo tratamento tributário.
(...)

23. Em relação ao conceito de receita bruta, releva destacar a definição disposta no § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e no Ato Declaratório SRF nº 009, de 23 de fevereiro de 2000, pela qual o deságio, assim entendido a diferença entre o valor de face e o valor pago ao cedente, corresponde à receita bruta nas aquisições de direitos creditórios efetuadas por empresas de fomento comercial (factoring). Pelas razões até aqui expostas, tal definição aplica-se ao gênero de empresas de fomento comercial, sendo extensiva à espécie, tal qual as securitizadoras de ativos empresariais.

24. Convém assinalar que, para a securitizadora, a emissão de títulos não gera receita nova, tratando-se de simples captação de recursos com contrapartida no passivo. Na verdade, a ela cabem as vantagens próprias da intermediação, pela fixação de uma diferença (spread) entre os fluxos financeiros gerados pelo lastro e pelo título mobiliário, decorrente do resgate e remuneração dos títulos mobiliários em valores inferiores aos recebidos pelos títulos de crédito.

(...)

27. Verifica-se assim que as alternativas básicas de lucro na exploração da atividade reportam-se invariavelmente ao deságio obtido na aquisição de títulos de crédito, o que leva a concluir ser essa a fonte primária de receita de qualquer empresa dedicada à aquisição de títulos de crédito, aí incluídas as securitizadoras. As taxas e encargos cobrados do cedente ou investidor constituem fontes secundárias de receita, pelo caráter facultativo.

28. Por oportuno, convém distinguir aqui a classificação contábil-tributária do deságio e do valor de face dos títulos de crédito adquiridos. Isso porque, sendo o deságio um componente do valor de face dos títulos, a este poderia ser atribuída a natureza de receita bruta do cessionário, até porque a existência do título precede a do deságio.

29. Contudo, deve-se considerar que o título materializou-se a partir de receita já reconhecida pelo emitente, ou seja, pelo credor primitivo, razão pela qual não pode o cessionário reconhecer novamente toda essa receita como resultado próprio, sob pena de admitir-se a hipótese de uma única transação a prazo gerar a mesma receita para cada adquirente de um mesmo título de crédito. Tal fenômeno não se conforma à lógica econômica e contábil.

30. Com efeito, o cessionário se apropria do deságio, que é a parte alienada da receita ou faturamento gerador do título, e que, para o cedente, resulta em ajuste patrimonial pela via da despesa, de forma que o somatório de todas as receitas obtidas em cada cessão de um mesmo título de crédito é sempre igual à receita primitiva, que deu origem ao título, mantendo sua integridade sistêmica.

Alguns exercícios envolvidos não podem ter sido onerados pelo dispositivo entendido como inconstitucional da Lei nº 9.718/1998, que apenas produziu efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999, obviamente por serem anteriores à referida Lei, no entanto, entendo que cabem as considerações sobre o alcance do termo Faturamento e Receita Bruta para a análise dos valores lançados em auto de infração.

De forma que considero que as receitas com juros, as outras receitas financeiras e receitas não operacionais devem ser excluídas do montante autuado, de maneira que persista a autuação apenas sobre as receitas identificáveis como referentes ao factoring e às cobranças, mesmo as que a Recorrente argui serem de títulos próprios, pois entendo que este fato foi avaliado na diligência, e eu acompanho o resultado apurado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência dos períodos de apuração anteriores a 05/1997, e afastar a autuação

sobre as receitas com juros, as outras receitas financeiras e receitas não operacionais devem ser excluídas do montante autuado, de forma a que persista a autuação apenas sobre as receitas identificáveis como referentes ao *factoring* e a cobranças.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral